



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342083

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2054677-72.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante UNIMED SEGUROS SAÚDE S/A, é agravado PAULO HENRIQUE EXPOSTO SANCHES VARGAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), ALEXANDRE MARCONDES E ENÉAS COSTA GARCIA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

CLAUDIO GODOY

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO INTERNO

Processo n. 2054677-72.2025.8.26.0000/50000

Comarca: São Paulo

Agravante: Unimed Seguros Saúde S/A

Agravado: Paulo Henrique Exposto Sanches Vargas

Juíza: Dra. Edna Kyoko Kano

Voto n. 32.943

Agravo interno. Plano de saúde. Decisão monocrática que negou seguimento a agravo de instrumento tirado de decisão concessiva de tutela de urgência, visto que intempestivo. Prazo recursal, que, no caso, passou a correr do recebimento pela ré da comunicação da ordem para cumprimento da liminar, quando, então, tomou ciência da decisão agravada. Decisão monocrática mantida. Recurso desprovido.

Cuida-se de agravo interno interposto contra a decisão monocrática de fls. 143/146, que não conheceu do agravo de instrumento interposto contra decisão concessiva de tutela de urgência, uma vez que intempestivo. Sustenta a agravante, porém, que interposto o recurso dentro do prazo recursal, o qual, segundo defende, deve ser contado a partir da juntada nos autos do Aviso de Recebimento relativo ao mandado de citação.

É o relatório.

Não se considera que as razões

expendidas infirmem a fundamentação da decisão agravada.

Eis o teor da decisão agravada:

“Com efeito, o agravo se volta contra a decisão de fls. 32/33 da origem, proferida em 28 de janeiro de 2025, em relação à qual a agravante foi intimada em 29 de janeiro de 2025, consoante indicação constante do ofício de fls. 38 da origem, apresentado pelo autor diretamente na sede da seguradora ré. Assim, inequívoca a prévia ciência da decisão agravada, insista-se, em 29/01/25. E, destarte, a partir daí teve início o prazo do agravo contra a antecipação de tutela, evidentemente já superado quando interposto o presente, em 24/02/25.

Note-se não se confundirem o prazo para contestação, contado desde quando juntado o comprovante da carta citatória, e o prazo para agravo contra a antecipação de tutela, contado desde quando dela ciente a parte.

Neste sentido a jurisprudência deste Tribunal:

'Agravo de Instrumento. Plano de saúde. Liminar deferida para compelir a ré a reintegrar a parte autora e seu dependente no plano de saúde, nas mesmas condições assistenciais existentes e sem novas carências, mediante a devida contraprestação e autorizados os reajustes contratualmente previstos. Inconformismo da

ré. CASO CONCRETO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO: Início do prazo recursal a partir da data da ciência inequívoca da decisão agravada por meio de recebimento de ofício comunicando a tutela provisória concedida. Precedentes. Recurso intempestivo. RECURSO NÃO CONHECIDO.' (**Agravo de Instrumento 2332033-33.2023.8.26.0000, Rel. Des. Rodolfo Pellizari, 6ª Câmara de Direito Privado, j. 17/12/2023**)

'Agravo de Instrumento – Antecipação dos efeitos da tutela – Não obstante a ausência de consecução do ato citatório, subsiste prova inequívoca de que as instituições financeiras requeridas obtiveram ciência da r. decisão controvertida, em 01.08.2023 – O prazo recursal flui da intimação oficial ou pelo conhecimento inequívoco do seu conteúdo, independente de formal publicação – Antecipação do termo "a quo" do prazo para a interposição do recurso – Extemporaneidade – Recurso não conhecido.' (**Agravo de Instrumento 2299969-67.2023.8.26.0000, Rel. Des. Mauro Conti Machado, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 06/12/2023**)

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. Decisão que concedeu a tutela provisória de urgência para determinar ao banco réu a limitação das parcelas de empréstimo consignado ao percentual de 30% dos rendimentos líquidos do autor agravado, para evitar a aplicação de multa de R\$500,00 por descumprimento. NÃO CONHECIMENTO: Início do prazo recursal a partir da data da ciência inequívoca da decisão agravada por meio de recebimento de ofício

comunicando a tutela provisória concedida. Recurso intempestivo. RECURSO NÃO CONHECIDO.' (*Agravo de Instrumento 2269835-57.2023.8.26.0000, Rel. Des. Israel Góes dos Anjos, 18ª Câmara de Direito Privado, j. 23/11/2023*)

Assim, irremediavelmente serôdio, então, o agravo manifestado, tendo o prazo recursal sido superado em 19 de fevereiro de 2025.”

Como então se ressaltou, e apesar do que sustenta a agravante, o agravo de instrumento foi mesmo interposto quando já superado o prazo recursal, que, no caso, passou a correr do recebimento pela ré da comunicação da ordem para cumprimento da liminar, quando, então, tomou ciência da decisão agravada; e não da data da juntada nos autos do Aviso de Recebimento relativo ao mandado de citação, como pretende fazer crer a agravante.

Este é, inclusive, o entendimento que vem se firmando nesta Corte, tal qual ressaltado na decisão monocrática agravada e conforme os arestos colacionados (v. acima).

Tem-se, portanto, que, a despeito das alegações apresentadas pela agravante, o caso era efetivamente de não conhecimento do agravo de instrumento, uma vez que intempestivo.

Assim, pelas razões indicadas, não se entende haja o que modificar na decisão agravada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **NEGA-SE**
PROVIMENTO ao agravo.

CLAUDIO GODOY
relator